



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.916

Recurso nº: - 80.056 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente: - TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

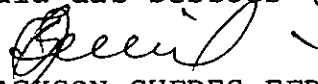
PIS-DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, que o provia parcialmente, para excluir a parcela referente aos contratos de "leasing".

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 13016.000093/88-04

Recurso nº: 80.056

Acórdão nº: 108-00.916

Recorrente: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 87.550.281/0001-34, com domicílio tributário na Rua Júlio de Castilhos, 863, São Francisco, Bento Gonçalves/RS., em 02/06/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 11/05/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 06, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 4.057,76 ORTNs (retificado para 3.851,21 ORTNs conforme informação de fls. 43), em 17/06/88, correspondente à contribuição devida nos exercícios de 1984 a 1987 ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO IR, nos moldes preconizados pelo artigo 480 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 13016.000092/88-33.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 21/02/94, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.871. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-00.916

Processo nº 13016.000093/88-04

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

